



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE**

CNPJ: 01.614.539/0001-01

E-mail:prefgnt@yahoo.com.br

Av. Brasil nº 1298 - Centro - CEP: 78.875-000- Gaúcha do Norte - MT

**LEI Nº. 639, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014.**

**Sancionada  
e Publicada  
14/10/2014.**

**“Dispõe sobre parcelamento e remissão de Juros e Multas para contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, inscritos em dívida ativa, e da outras providencias”**

**Nilson Francisco Aléssio**, Prefeito Municipal de Gaúcha do Norte, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores em sessão de 03/10/2014, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica concedida remissão do pagamento de multas e juros sobre os créditos do Município, decorrentes de débitos tributários, constituídos ou não, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores que tenham sido, ou não, objeto de notificação e inscritos na dívida ativa municipal.

§ 1º Estão excluídos do regime da presente Lei, os sujeitos passivos que já tenham sido beneficiados por outras Leis e que estejam em dia com os pagamentos.

§ 2º Os Benefício da presente Lei não serão estendidos as multas impostas por atos infracionais, ou descumprimento de normas legais.



ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE**

CNPJ: 01.614.539/0001-01

E-mail:prefgnt@yahoo.com.br

Av. Brasil nº 1298 - Centro - CEP: 78.875-000- Gaúcha do Norte - MT

§ 3º Os débitos tributários remidos pela presente Lei, serão consolidados, tendo por base a data da formalização do pedido.

§ 4º Poderão ser incluídos os débitos tributários constituídos até a data da formalização do requerimento.

**Art. 2º** Para fazer jus aos benefícios, o contribuinte deverá fazer requerimento conforme dispuser o regulamento, até o dia 30 de dezembro de 2014.

**Paragrafo Único** – Os benefícios de que trata a presente Lei, não poderão ultrapassar o exercício financeiro de 2015, tendo como data limite para o término do pagamento 31 de dezembro do respectivo ano.

**Art. 3º** Para os contribuintes que optarem pelo pagamento a vista, até o dia 30 de Dezembro de 2014, a redução dos juros e multa será de 100% (cem) por cento.

§ 1º Aos contribuintes que optarem pelo pagamento parcelado, este será concedido da seguinte forma;

- I) Até 3 (três) parcela iguais, mensais e consecutivas com redução de juros e multas de 80%(oitenta por cento);
- II) Até 6 (seis) parcela iguais, mensais e consecutivas com redução de juros e multas de 50%(sessenta por cento);
- III) Até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e consecutivas, sem redução de juros e multas.

§ 2º Para efeitos do parágrafo anterior, o contribuinte deverá fazer o pagamento da 1º parcela no ato do requerimento.

§ 3º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 02 (duas) UPFM.

§ 4º Ao Executivo Municipal fica facultado o direito de prorrogar uma única vez, por decreto, em até 30 (trinta) dias, os prazos fixados nos Artigos 2º e 3º.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE**

CNPJ: 01.614.539/0001-01

E-mail:prefgnt@yahoo.com.br

Av. Brasil nº 1298 - Centro - CEP: 78.875-000- Gaúcha do Norte - MT

**Art. 4º** A formalização do requerimento para os benefícios aqui apresentados, implicam no reconhecimento dos débitos tributários, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos a execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e administrativos, além da comprovação do recolhimento de custas e encargos por ventura devidos.

**Art. 5º** Os créditos tributários parcelados compreendem o valor principal, a atualização monetária, os juros e as multas já com as reduções nos termos desta Lei, incidentes até a data da concessão do benefício.

**Parágrafo Único.** Os créditos tributários parcelados ficarão sujeitos, a partir da data da concessão do benefício;

- I) Atualização monetária;
- II) Juros de 1% (um) por cento ao mês, sobre o valor atualizado do crédito parcelado, incidente no primeiro dia de cada mês subsequente à concessão do benefício.

**Art. 6º** O atraso por mais de 60(sessenta) dias, ou 02(duas) parcelas consecutivas, implicará no cancelamento do parcelamento, perda dos benefícios estabelecidos no Artigo 1º, sendo possível o ajuizamento de ação de execução fiscal ou prosseguimento da mesma.

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito.

Gaúcha do Norte, 14 de Outubro de 2014.

**Nilson Francisco Aléssio.**

Prefeito Municipal.